Município da Estância Balneária de Praia Grande
ESTADO DE SÃO PAULO

Em 02 de dezembro de 2021.

RECEBIDO EM:
03 / 12 / 2021

Mensagem nº 53/2021

Senhor Presidente,

Encaminho a essa Colenda Câmara, o Projeto de Lei que "Dispõe sobre os critérios de concessão do benefício eventual por vulnerabilidade temporária, no âmbito municipal da política de assistência social e dá outras providências."

O presente Projeto de Lei visa instituir e regulamentar a concessão do Benefício Eventual por Vulnerabilidade Temporária, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

Trata-se de uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos, enquanto um direito garantido na Lei Federal nº 8.742/93, o qual dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

O presente projeto de lei vem de encontro com as necessidades atuais para o enfrentamento dos problemas advindos da vulnerabilidade social, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Tendo em vista a importância da matéria, solicito urgência na análise e apuração deste projeto.

Aproveito o ensejo para renovar meus protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
MARCO ANTONIO DE SOUSA
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE-SP

MINUTA

LEI nº XXXX 310/21
DE XX DE XXXX DE XXXX.

"Dispõe sobre os critérios de concessão do benefício eventual por vulnerabilidade temporária, no âmbito municipal da política de assistência social e dá outras providências."

RAQUEL AUXILIADORA CHINI, Prefeita da Estância Balneária de Praia Grande, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas; **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei.

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e prazos para regulamentação da provisão do Benefício Eventual, por vulnerabilidade temporária, no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social.

Art. 2º - O benefício eventual de que trata o artigo anterior integra o conjunto de benefícios socioassistenciais e se destina ao atendimento de cidadãos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade temporária, em caráter suplementar e temporário, integrando as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

§ único - A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar que comprometam a sobrevivência.

Art. 3º - O benefício eventual por vulnerabilidade temporária, será fornecido em forma de pecúnia, como forma de garantir aos usuários autonomia, e

corresponderá a importância de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente e somente poderá ser concedido mediante emissão de parecer técnico social, justificando a concessão e apontando as providências para superação das contingências sociais que provocaram riscos que fragilizaram a manutenção da unidade familiar, sobrevivência de seus membros, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar, registrado em prontuário, que estabelecerá o período de concessão e sua inserção nos demais serviços da rede socioassistencial e das demais políticas públicas.

§ 1º - O parecer técnico social referido no caput deste artigo, deverá ser elaborado pelos profissionais de nível superior que integram as equipes de referência dos serviços de Proteção Social Básica e Especial.

§ 2º - A avaliação social deverá considerar a renda, a inserção em programas de transferência de renda, os gastos da família, ou outras situações que demandem processo de exclusão social.

§ 3º - Nos casos em que as famílias não se enquadrarem no critério de renda mensal per capita familiar, o técnico social que integra as equipes de referência dos Serviços de Proteção Social Básica e Especial do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, **excepcionalmente**, mediante análise técnica, terá autonomia para a concessão de benefício, por meio de justificativa por escrito, a qual deverá ser juntada ao estudo socioeconômico com parecer técnico social.

§ 4º- Na comprovação das necessidades para concessão do referido benefício eventual por vulnerabilidade temporária, são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 4º - São critérios para a concessão do benefício eventual por vulnerabilidade temporária:

I. Famílias e/ou indivíduos que estejam em processo de exclusão social, que vivenciam situações de insegurança social de caráter temporário, e/ou situações de riscos, perdas ou danos circunstanciais;
II. Famílias e/ou indivíduos que não recebam benefício do mesmo gênero de outras fontes;
III. Famílias e/ou indivíduos que não estejam incluídos em programas de transferência de renda (exceto por avaliação técnica que justifique a sobreposição);
IV. Famílias e/ou indivíduos que comprovem residência no Município há no mínimo 01 (um) ano;
V. Famílias e/ou indivíduos cadastrados no Cadastro Único para programas sociais – CADÚNICO;
VI. Famílias e/ou indivíduos que possuem renda per capta inferior a ¼ (um quarto) salário mínimo nacional vigente, considerados para este cálculo todos os membros da família;

PARÁGRAFO ÚNICO – Para fins de concessão do referido benefício, considera-se família o núcleo social básico, vinculado por laços consanguíneos ou de afinidade, que convivam sob o mesmo teto, circunscritos a obrigações recíprocas e mútuas organizadas em torno de relações de geração e gênero.

Art. 5º - O benefício eventual por vulnerabilidade temporária poderá ser concedido por cidadãos e/ou famílias, pelo período de até 03 (três) meses consecutivos, respeitado o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias entre as concessões, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer técnico.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os cidadãos e/ou famílias contemplados nas condições acima descritas, somente poderão fazer jus a nova concessão, no mesmo exercício, mediante parecer técnico justificando as condições de excepcionalidade.

Art. 6º - O pagamento às famílias e/ou pessoas será, preferencialmente, efetuado mediante depósito bancário, com a indicação de conta, ou com a emissão de cheque nominal ao beneficiário.

PARÁGRAFO ÚNICO – A utilização do benefício eventual por vulnerabilidade temporária é permitida apenas à aquisição de gêneros alimentícios, produtos de higiene e limpeza, ou gás sob pena de cessação do benefício, se identificada a utilização irregular.

Art. 7º - Cabe ao Conselho Municipal de assistência social acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para esse fim.

Art. 8º – Compete a Secretaria Municipal de Assistência Social:

I. a coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação do benefício eventual por vulnerabilidade temporária, bem como seu financiamento;
II. a elaboração de um Plano de Acompanhamento, Inserção e Monitoramento das famílias beneficiárias e apresentação ao Conselho Municipal de Assistência Social para sua aprovação;
III. a articulação com as políticas públicas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
IV. a manutenção atualizada dos dados, incluindo-se nome dos beneficiários, registro no CADASTRO ÚNICO (NIS), benefícios concedidos, valor, quantidades e período de concessão;
V. a elaboração de estudo de demandas, revisão do tipo de benefício e revisão de valores e quantidades e reformulação com base nos dados e ou propostas da diretoria de assistência social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

VI. o cadastramento das famílias beneficiárias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais;

VII. apresentar ao Conselho Municipal de Assistência Social, anualmente, relatório quantitativo dos benefícios eventuais concedidos e das famílias beneficiadas no ano anterior, avaliação de impacto no enfrentamento das contingências sociais temporárias e vinculação com a rede de serviços do município, fornecido pela equipe técnica que compõem o Sistema único da Assistência Social - SUAS;

VIII. promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios e seus critérios de concessão; e

IX. fornecer informações sobre irregularidades na concessão e execução do benefício eventual por vulnerabilidade temporária;

Art. 9º – O órgão GESTOR, poderá determinar, a qualquer tempo, visita técnica à residência ou requerer a apresentação de documentos adicionais para comprovação das condições que deram origem ao benefício, ou ainda, adotar quaisquer outras providências necessárias à correta aplicação dos recursos utilizados pelas famílias beneficiárias.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ao beneficiário ou servidor público que concorra em ato ilícito, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa em documento, que deva produzir efeitos perante esta regulamentação, aplicar-se-á multa correspondente ao dobro dos valores ilegalmente pagos, corrigidos monetariamente pelo mesmo índice utilizado para correção dos tributos municipais ou outro que vier a substituí-lo, sem prejuízo as sanções penais e administrativas cabíveis.

Art. 10 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar as normas de execução da presente Lei, mediante decreto municipal.

Art. 11 – Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social, durante a elaboração, pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual – LOA, estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 12 – O benefício previsto nesta Lei será concedido nos limites de atendimento, observada a dotação orçamentaria própria e os recursos previamente destinados para esse fim, suplementados se necessário.

Art. 13 – A Secretaria Municipal de Assistência Social terá até 06 (seis) meses para implantar o benefício, a partir de 03 de janeiro de 2022.

Palácio São Francisco de Assis, Prefeitura da Estância Balneária de Praia Grande, aos XX de XXXX de XXXX, ano quinquagésimo quinto da Emancipação.

ENG. RAQUEL AUXILIADORA CHINI
PREFEITA

Cássio de Castro Navarro
Secretário Municipal de Governo

Registrado e publicado na Secretaria de Administração, aos xx de xxxxx de xxxx.

Ecedite da Silva Cruz Filho
Responsável pela Secretaria Municipal de Administração

Processo nº. xxxx